

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 99 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2023
– ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.170**

MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO
182 DO PROJETO DE LEI Nº
0140/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altere-se o art. 182 do Projeto de Lei 0140/2023, passando a ter a seguinte redação:

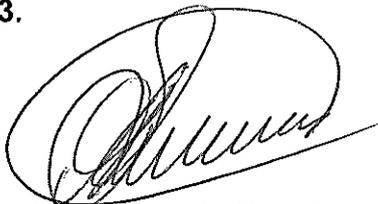
“Art. 182. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I -se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar a multa no prazo desta:

a) 100% (setenta é nove por cento) nos casos não compreendidos na alínea "b" deste inciso;

b) 70 % (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" (do inciso I do art. 177, nas alíneas "s" e "t" do inciso III do art. 177, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias. (...)"

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 21 de dezembro de 2023.**



Deputado Antônio Henrique

PDT

Justificativa

A presente Emenda propõe alterações no texto original do Projeto de Lei nº 140/2023, especificamente no inciso I do artigo 182. Esta emenda visa promover aprimoramentos na legislação em vigor, notadamente nos descontos aplicáveis ao pagamento de multas, estabelecendo condições mais favoráveis para os contribuintes que optarem por uma resolução célere e eficiente de suas pendências.

O texto proposto busca elevar a eficácia do sistema de descontos, incentivando a regularização tempestiva das obrigações tributárias e, por conseguinte, a otimização da arrecadação estadual.

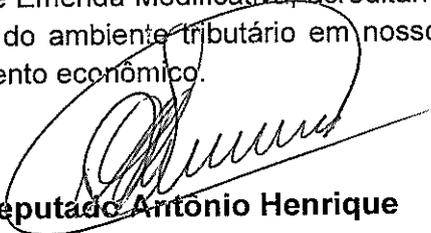
Ao elevar o desconto de 79% para 100%, nos casos em que o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e efetuar o pagamento da multa no prazo determinado, a emenda busca estimular a rápida solução das pendências, reduzindo a carga processual e promovendo uma gestão mais ágil e eficiente do sistema tributário.

O aumento do desconto de 50% para 70% nas infrações relacionadas exclusivamente ao descumprimento de obrigações acessórias e às fiscalizações de trânsito de mercadorias visa incentivar a regularização voluntária por parte dos contribuintes, reconhecendo a importância do cumprimento das obrigações acessórias e o impacto positivo da fiscalização na conformidade fiscal.

As alterações propostas estão em consonância com boas práticas fiscais, que frequentemente buscam simplificar procedimentos e proporcionar benefícios àqueles que adotam uma postura cooperativa e proativa na regularização de suas situações fiscais.

O ajuste nos percentuais de desconto reflete uma análise crítica do impacto dessas medidas na efetividade do sistema tributário, representando um aprimoramento da legislação em vigor para melhor atender às demandas dos contribuintes e do Estado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente Emenda Modificativa, acreditando que tais modificações contribuirão para a melhoria do ambiente tributário em nosso estado, promovendo a justiça fiscal e o desenvolvimento econômico.



Deputado Antonio Henrique

PDT